



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720527/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.292 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente JOSE WAGNER BONA MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

MULTA. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF 02.

A sanção prevista pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado pela falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa aplicada.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSE WAGNER BONA MORAIS contra o Acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendários 2005, exercício de 2006, no qual se apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 616.109,86, incluindo multa e juros.

Após a decisão de primeira instância ter julgado parcialmente procedente a impugnação, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, alegando as mesmas razões de primeira instância, das quais reproduzo do relatório do Acórdão recorrido:

a) como preliminar de nulidade, houve quebra do sigilo bancário, pois só o Poder Judiciário tem permissão constitucional para determinar o afastamento do direito em pauta, sendo inconstitucional o art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001;

b) é flagrante a ilegalidade da Lei n.º 10.174/2001, pois foi publicada antes da Lei Complementar n.º 105/2001, tornando nulo o procedimento fiscal que tomou por base uma norma inválida no sistema jurídico;

c) como segunda preliminar de nulidade, o levantamento da base tributável realizado pela fiscalização está em desconformidade com a legislação de regência, pois a legislação estipula que os rendimentos serão apurados mês a mês, enquanto no procedimento foi realizado de forma anualizada;

d) o levantamento realizado pela autoridade lançadora para se chegar ao montante do crédito tributário ora discutido está equivocado, tendo em vista que não considerou os rendimentos declarados pelo autuado em sua declaração de ajuste anual para justificar parte da origem dos valores depositados em conta corrente, uma vez que os valores dos rendimentos constantes de sua declaração foram depositados nas diversas contas de titularidade da requerente;

e) os depósitos na conta corrente do Banco do Brasil, agência 16217, conta n.º 6425011, tiveram como origem transferência entre contas da mesma titularidade com histórico de aviso de crédito, enquanto os demais tiveram origem nos rendimentos que constam de sua declaração de rendimentos acostada nos autos;

f) os depósitos na conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência 0855, conta n.º 0036142, tiveram como origem transferência entre contas da mesma titularidade com histórico de crédito autorizado, conforme comprova os extratos, enquanto os demais tiveram origem nos rendimentos que constam de sua declaração acostada nos autos, empréstimos com histórico de crédito CDC e crédito valor "fin", além de crédito referente a resgate de título de capitalização;

g) existe um erro no crédito efetuado em 28/03/2005, uma vez que o valor correto seria R\$ 1.201,10 e não R\$ 12.001,10;

h) consta cheque devolvido a crédito no dia 14/06/2005;

i) houve um crédito de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) em 22/12/2005 que se trata de recebimento antecipado da venda de um apartamento na cidade de Fortaleza (Ceará), conforme comprova documentação ora acostado nos autos;

j) os depósitos na conta poupança da Caixa Econômica Federal, agência 0855, conta nº 000403475, tiveram como origem transferência entre contas da mesma titularidade com histórico de crédito autorizado, como o valor de R\$ 30.000,00 depositado em 26/12/2005, que foi transferido da conta corrente da Caixa Econômica Federal, enquanto os demais tiveram origem nos rendimentos que constam de sua declaração rendimentos acostado nos autos;

k) os depósitos na conta corrente do Banco do Estado do Piauí, agência Piçarra, conta nº 7078360007, tiveram origem nos rendimentos que constam de sua declaração acostada nos autos;

l) os depósitos na conta corrente do Banco Real, agência 0333, conta nº 07208882, tiveram como origem transferência entre contas da mesma titularidade com histórico de "TRF CC P/ CC", conforme consta no extrato bancário;

m) os depósitos na conta corrente do Unibanco, agência 7637, conta nº 2601211, tiveram como origem os rendimentos que constam de sua declaração acostada nos autos;

n) os depósitos na conta corrente do UNICRED, agência PI, conta nº 104850, tiveram como origem os rendimentos que constam de sua declaração acostada nos autos;

o) é errôneo tributar os valores depositados somando uns aos outros, mês a mês, como se os valores sacados em cada mês fossem valores consumidos e os depósitos efetuados a cada mês significassem renda nova;

p) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados em conta corrente como renda presumida, evidenciados sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não caracterizam fato gerador de nenhum tributo, devendo ser comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que representa omissão de rendimentos;

q) devem ser abatidos os valores declarados pelo presente sujeito passivo, bem como serem deduzidos os valores que já foram tributados no mês anterior e, portanto, considerados como origens de recursos nos meses subsequentes; e

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

PRELIMINARES

DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL SEM ORDEM JUDICIAL

Quanto a essa matéria, sem reparos a decisão da DRJ de origem.

Após amplo debate sobre o tema perante os Tribunais administrativo e judicial brasileiro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

A Suprema Corte lançou o entendimento no RE n.º 601.314/SP ¹, decidido sob o rito da repercussão geral, de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados.

Assim, não assiste razão o recorrente.

PRELIMINAR DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO MENSAL E ANUAL

Aduz o recorrente que o IR teria sido lançado de forma equivocado, uma vez que levantamento da base tributável realizado pela fiscalização está em desconformidade com a legislação vigente, pois a lei estipula que os rendimentos serão apurados mês a mês, enquanto no procedimento foi realizado de forma anualizada;

Sem razão o recorrente.

O fato gerador do IR é de fato a renda auferida no ano-calendário, apurado mês a mês, nos termos da Súmula CARF 38,

“Súmula Carf nº 38 - O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

Nota-se que o demonstrativo de e-fl. 07, referente à tabela de ajuste anual foi corretamente aplicada, não havendo reparos a ser realizado.

Assim, indefiro a preliminar arguida. Entretanto, a preliminar também diz respeito ao mérito, e assim passo a analisar.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A fiscalização constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

Aduz a recorrente que o IR teria sido lançado de forma equivocado, uma vez que levantamento da base tributável realizado pela fiscalização está em desconformidade com a legislação vigente, pois a Lei estipula que os rendimentos serão apurados mês a mês, enquanto no procedimento foi realizado de forma anualizada.

¹ No julgamento do Recurso Extraordinário 601.314, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu o STF: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Contudo, o IR tem como aspecto temporal da apuração do ao final do ano-calendário (31 de dezembro), conforme verificado acima, mas de apuração mensal em sua base de cálculo, conforme já decorrido pela decisão de piso, inclusive. Assim, dispõe o artigo 25 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

Nesse sentido, o lançamento tem por fundamento o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltou documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

Diferentemente do que entende o recorrente o conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Para Hugo de Brito Machado *“renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”*².

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

As alegações do recorrente dizem respeito a somente a mera alegações, deixando de apresentar provas de suas afirmações.

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar ainda que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Referente às contas bancárias auditadas, verifico do relatório fiscal as seguintes contas de titularidade do recorrente:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
CEF (CORRENTE)	0855	3614-2 OP 001
CEF (POUPANÇA)	0855	40347-5 OP 013
BANCO BRASIL	1621-7	642501-1
B.BRASIL (BEP)	0023	707836-6
UNIBANCO	7637	260121-1
UNICRED	2306	10485-0

Dos valores impugnados de forma específica no Recurso Voluntário:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	Banco	Agência	Conta	Valor	Data	Termos de constatação	Extrato analisado	Alegação	Resultado
1									
2	Do Brasil	16.217	6425011	30.834,53	28/12/2005	e-fl. 214	e-fl. 217	Trans. Entre contas	Não comprovado
3	Caxia E.	855	00003614-2	12.001,10	28/03/2005	e-fl. 196	e-fl.220	Valores devolvidos o valor não consta nesta data - Cheque devolvido.	Não Comprovado: não consta devolução de cheque na data informada pelo recorrente. Valor de devolvido consta de R\$10.000,00
4	Caxia E.	855	403475	30.000,00	26/12/2005	x	x		Já excluído pela DRJ de origem
5	Piauí	Piçarra	78360007	10.070,40	22/12/2005	e-fl. 214	e-fl.230	valores declarados na DAA	Valores específicos não comprovados
6	Real	333	720810-2	73.341,93	26/12/2005	e-fl. 214	e-fl. 232	Trans. Entre contas	Não comprovado
7	x	x	x	76.557,21	x	x	x	Valor declarado na DAA	Valor Declarado na DAA
8				25.390,0	28/12/2005	e-fl. 214	e-fl.236	valores declarados na DAA	Valores específicos não comprovados
9	Unibanco	7.637	2601211	12.380,00	29/11/2005	e-fl. 214	e-fl. 234	valores declarados na DAA	Valores específicos não comprovados
10	x	x	x	78.000,00	22/12/2005	e-204	e-fl. 225	Pagamento referente a venda de apartamento -antecipação de valores	Não comprovado

Como se observa da tabela confeccionada para identificar todas as impugnações realizadas pelo recorrente em seu recurso, consoante suas alegações, pode-se verificar que não há comprovações por provas hábeis e idôneas.

Ainda, teve valor parcialmente já excluído pela DRJ de origem, e outros que não condizem com data e valor na planilha de constatação fiscal, ou nas informações prestadas pelo contribuinte.

Vale lembrar que a tabela acima e a coluna “resultado” é parte integrante deste voto, para análise do recurso do contribuinte. De igual forma não se localizou documento idôneo que pudesse dar suporte à informação de antecipação de pagamento da venda de imóvel do recorrente.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão o recorrente.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

Alega o recorrente que a seria indevida a exigência da multa em decorrência da simples omissão de rendimentos pelo contribuinte.

Ocorre que a multa é vinculada e não facultativa. a multa visa penalizar uma impontualidade ou justamente a omissão por parte de contribuintes que deixam de recolher o valor do tributo devido.

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, com base no artigo 44, e incisos, da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

Assim, diante das normas tributárias que determina a incidência da multa como no caso dos autos, inviável se falar em afastamento de multa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente Recurso Voluntário, não acolhendo as alegações de inconstitucionalidade de Lei, não acolher as preliminares arguidas, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

